



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO  
SEGUNDA CAMARA RECURSAL**

**PROCESSOS CCE Nº: 188, 189, 190, 191, 192/2004.**

**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 032358, 032359, 032361, 032362 e 032366.**

**RECORRENTE: BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

**ACÓRDÃO Nº: 102/2007.**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NF'S DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM DE OMISSÃO DE RECEITA*. DECISÃO UNÂNIME. I-A formalização do lançamento não é seqüenciada em etapas, ou seja, primeiro se lavra a Notificação de Lançamento para somente depois se lavrar o Auto de Infração, mas se apresenta claramente, à luz do art. 62 da Lei 4.257/89, como alternativa, uma vez que o epíteto "ou" é quem estabelece o liame entre a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração. II - Descaracteriza-se, como prova, a ser produzida pelo Fisco, os recibos da 1ª via das notas fiscais, pois a inteligência do art. 17 do Dec. 9.740/96, não é que seja um controle, para utilização pelo fisco, mas dos signatários das operações mercantis. III - ingresso de mercadorias que não obtiveram registros fiscais apresenta presunção *júris tantum* do não registro de tais operações quando da venda, indicando omissão de receita. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS PARA MANTER AS DECISÕES RECORRIDAS E CONSIDERAR PROCEDENTES OS AUTOS DE INFRAÇÃO.**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de maio de 2007.

Getúlio Cavalcante -Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator

Miguel Barradas Sobrinho -Conselheiro

Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado